

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 51, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022.

Disciplina, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, a prática de “Pesca Esportiva”, na forma que especifica.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, atendendo às disposições dos artigos: 87, I, “d”; 161, § 5º e 235; todos do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei n.º 51, de 5 de setembro de 2022, com o seguinte texto:

Art. 1º Respeitada a Legislação Federal e Estadual pertinente, é permitida a prática da Pesca Esportiva no Rio Pará e na conhecida Barragem do Cajuru, na circunscrição do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

§ 1º A prática de Pesca Esportiva ocorrerá segundo critérios definidos em regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal, observadas as diretrizes traçadas na presente Lei.

§ 2º O Poder Executivo promoverá cadastramento e expedição de autorização aos pescadores esportivos residentes no Município de Cláudio, em conjunto com outras ações que fomentem o turismo e a economia local.

Art. 2º Considera-se Pesca Esportiva a modalidade de pesca realizada com a intenção de recreação, diversão, esporte, competição ou lazer, sem que dela dependa a subsistência do pescador.

Parágrafo único. Para configuração da Pesca Esportiva é indispensável que o pescador não comercialize ou se alimente do peixe fisgado, vedado seu abate e devendo ser restituído à natureza.

Art. 3º A prática da pesca esportiva observará, ainda as premissas da garantia e preservação das espécies de peixes e da fauna que subsiste do manancial do Rio Pará e na conhecida Barragem do Cajuru, orientando-se segundo as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Parágrafo único. Observada a regulamentação do Poder Executivo, as espécies “tilápia” e “carpa” não serão incluídas na pesca esportiva.

Art. 4º No âmbito da competência administrativa comum, compete ao Poder Público Municipal o exercício dos atos de fiscalização visando inibir:

I – a prática da pesca predatória;

II – o não desenvolvimento de projetos e ações públicas por parte das associações de pesca esportiva e empresas de piscicultura;

III – o não desenvolvimento de projetos e ações de preservação do meio ambiente, das matas ciliares, das nascentes e de reflorestamento; e

IV – a prática de ações que prejudiquem a reprodução das espécies existentes.

Art. 5º Cabe ao Poder Público Municipal, no âmbito de suas políticas públicas de turismo e desenvolvimento econômico, fomentar a exploração do potencial turístico e econômico da pesca esportiva.

Art. 6º Ficam excetuadas da incidência desta Lei as ações de abate, transporte e comércio de peixes oriundos da prática de piscicultura, bem como a prática de pesca para subsistência, que terão regulamento próprio.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio (MG), 31 de outubro de 2022.

JULINHO
Presidente

DARLEY LOPES
Relator

EVANDRO DA AMBULÂNCIA
Revisor